



**PARECER N°** 77/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.096664/2013-34  
**INTERESSADO:** JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

## **PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Assunto:** Pedido de Revisão. Análise e manifestação acerca da admissibilidade.

**Infração:** Realizar voo com Certificado de Capacidade Física (CCF) suspenso.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

### **I - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de revisão interposto por **JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI**, em face da decisão (4688773) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.096664/2013-34, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 670794207.

2. Nos termos do peticionamento (SEI 5161996), alega, em síntese: **(i)** vícios formais no Auto de Infração, uma vez que não foi respeitado o inciso IV do art. 18 da Resolução n° 472/2018 (descrição da ocorrência) e o inciso VII da IN n° 08/2008; **(ii)** que o sobrestamento da fase de julgamento disposto Resolução n° 583, datada de 03/09/2020 se aplica ao Processo n° 00065.096664/2013-34; **(iii)** que a pandemia de COVID19 trouxe impactos negativos para a aviação, assim, requer a suspensão do pagamento da multa.

3. Era o que se tinha a relatar.

### **II - PRELIMINARES**

4. Ao longo do processo oportunizou-se ao Interessado a defesa em todas as fases processuais, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada a regularidade processual.

5. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

6. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução n°. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "**pedidos de revisão** ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução n° 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito,

sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

(sem grifo no original)

7. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

**Lei nº.9.784/1999**

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

8. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

9. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.].

10. Pois bem.

11. Destrinchando-se as alegações apresentadas, vê-se que o Interessado apresenta, novamente, os mesmos argumentos de vícios formais do Auto de Infração que já foram exaustivamente repisados e devidamente refutados ao longo de todas as fases do processo, conforme se observa dos seguintes documentos: Parecer e decisão de primeira instância (fls.26/29); Parecer nº 1352/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1526/2019 (3678148 e 3696617); Parecer nº 621/2020/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 627/2020 (4612316 e 4688773) .

12. Dessa forma, observa-se impropriedade nos fundamentos do pedido do Interessado. A decisão SEI nº 4688773, já transitada em julgado administrativamente, no dia 07/10/2020, deve ser mantida por seus próprios termos.

13. Acerca do sobrestamento da fase de julgamento dos processos administrativos

sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, informo que foi respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias disposto na Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contudo, no dia **02 de março de 2021** deu-se o encerramento da vigência da referida Resolução, o que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados. Portanto, entendo que o presente processo encontra-se apto para análise e decisão.

14. Quanto aos argumentos apresentados para suspensão do pagamento da multa, notadamente, os impactos negativos para a aviação decorrentes da pandemia de COVID19, não se identifica circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da pena aplicada. Nota-se tratar de argumentos mais relacionados a gestão financeira da sanção aplicada do que propriamente acerca da infração cometida. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção de multa o autuado deve cumprir com a decisão. Não o fazendo, como vem a ser o caso, é inscrito no CADIN e, a partir daí, o processo é encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

15. Verifica-se assim, acerca da execução, que esta ASJIN não tem ingerência sobre tal tipo processo/pedido. Assim dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução 472/2018

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o inadimplente será incluído no CADIN.

§ 2º Após a inscrição no CADIN, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 541, de 07.02.2020)

Art. 55. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF:

I - a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas;

II - a inclusão, suspensão e exclusão do inadimplente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002; e

III - a cobrança administrativa dos créditos cujos valores não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, observadas as medidas disciplinadas pela Advocacia-Geral da União para a cobrança de créditos, como o protesto e outros meios de satisfação.

16. Importante ressaltar que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

17. Isso posto, uma vez que o Interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional, tendo em vista que não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, entendo que o pleito não merece prosperar.

#### IV - CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da **Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 627/2020 (4688773)**, em desfavor de **JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI**, de multa no valor de **R\$ 10.192,15 (dez mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 670794207.

19. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2021, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5532581** e o código CRC **1204A3F5**.

---

Referência: Processo nº 00065.096664/2013-34

SEI nº 5532581



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 80/2021**

PROCESSO Nº 00065.096664/2013-34

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

1. Observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, o processamento e o juízo de admissibilidade da revisão ao processo administrativo cabem a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, e com respaldo no art. 42, inc. II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada no Parecer nº 77/2021/CJIN/ASJIN (5532581) na medida em que, conforme os documentos juntados aos autos, o Interessado não apresenta qualquer elemento que justifique a admissibilidade de seu pedido de Revisão. Falhou em trazer fatos novos ou circunstâncias relevantes ao caso, de modo a não atender os requisitos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Assim, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 627/2020 (4688773) prolatada por esta ASJIN, em desfavor **JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI**, de multa no valor de **R\$ 10.192,15 (dez mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos)**, consubstanciado no crédito de multa (SIGEC) nº 670794207.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/04/2021, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5557962** e o código CRC **C4B89076**.

Ofício nº 02

Salvador-BA, 01 de abril de 2021.

Ao Sua Senhoria o Senhor  
Gerente Técnico de Planejamento e Orçamento (GTPO) da  
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) –Tulio Camargo da Silva  
SQS QD 09 LOTE “C” Edifício Pq Cidade Corporate Torre “A” 3º andar  
CEP: 70.308-200 - Brasília-DF

Assunto: Solicitação de Suspensão de Pagamento de Multa referente a Processo Administrativo Sancionador da ANAC.

REF: 1) Ofício nº 2114/2021/ASJIN-ANAC, de 15/03/2021.

Prezado Senhor,

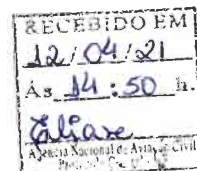
1. Encaminho a V.Sa. o referido pedido, o qual se refere ao interessado: **JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI**.
2. Outrossim, informo ainda, que o administrado coloca-se a disposição de V.Sa. para eventuais questionamentos que sejam pontualmente aventados.

Atenciosamente,



JOSÉ CARLOS DO MARAL MUCCINI

Piloto de Aeronaves



Ao Sua Senhoria o Senhor Gerente Técnico de Planejamento e Orçamento (GTPO) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

**TÚLIO CAMARGO DA SILVA**

JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI, piloto de linha aérea, detentor do **Código ANAC 308981**, residente e domiciliado na Rua Almeida Garret, nº 54 Bairro da Pituba Cep: 41.850-020, Salvador-BA, inconformado, *data vênia*, com a decisão que o condenou em segunda instância no **Processo Administrativo nº: 00065.096509/2013-18, nos termos do Parecer nº 621, o qual menciona 53 Autos de Infração**, ao pagamento da multa de R\$ 10.192,15 (dez mil cento e noventa e dois reais e quinze centavos), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro na Resolução nº 566, de 12/06/2020, interpor o presente

### **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE MULTA**

acerca dos fatos mencionados no Ofício nº 2114/2021/ASJIN-ANAC, datado de 15/03/2021 e Ofício nº 9754/2020/ASJIN-ANAC, datado de 23 de setembro de 2020, o qual contém cópia da Decisão (4688773) e o Parecer 621 (4612316), relativa ao **Processo SIGEC 670794207**, conforme abaixo descrito:

#### **DOS FATOS:**

a) Muito embora, a Resolução 472/2018, em seu art. 46 caput do instrumento normativo preconize que caberá Recursos à Diretoria com valores de multa superiores a R\$ 100 mil reais, todavia a Lei nº 9784/99 estabelece em seu art. 57 caput que o recurso administrativo tramitará no máximo três instâncias administrativas, bem como nos termos do art. 65 caput preconiza: ***“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos (COVID-19) ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”***.

b) A peça vestibular (**Autos de Infração mencionados no Parecer 621/2020/JULG ASJIN/ASJIN**), auto de infração é reduzido a termo, sob a alegação de que há a motivação e a constatação em auditoria/vistoria (fiscalização da ANAC) do cometimento de alguma ocorrência (irregularidade) que pode ou não ser configurada como infração prevista dentro do arcabouço jurídico (Legislações e Regulamentos). Todos os Processos Administrativos Sancionadores (PAS), devem ser perfeitos e assertivos, desde sua gênese, de tal sorte que as peças, inclusive a inicial, tenham que possuir um grau de certeza e precisão, sob pena de serem susceptíveis de nulidade.

c) No dia 19/09/2013, a Agência Nacional de Aviação Civil lavrou o Auto de Infração, em desfavor do interessado sendo notório que a formalística do Auto de Infração não foi



- **objetiva da infração.** Contudo, o ato administrativo (**Auto de infração**) não possuía tal requisito e continha um campo específico denominado – **descrição da ocorrência**. Além disso, está previsto no parágrafo primeiro do art. 18 da resolução aludida: “integram a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para delimitação da infração imputada, tais como..... identidade de passageiro ou funcionário envolvidos na ocorrência, marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, sempre que necessárias para plena compreensão da imputação”. Todavia, na descrição contemplou, apenas, permissão de transporte de passageiro na aeronave, mostrando-se incompleta e carente de mais informações.

d) No dia 23/09/2020, a ANAC, proferiu a Decisão de 2º Instância, que reformula a decisão de primeira instância, a qual aplicou multa no valor de **R\$ 10.192,15**, em função da convalidação do auto, isto é, mudança no enquadramento.

e) De acordo com art. 6º, inciso VII da Instrução Normativa nº 08 – o auto de infração deverá conter a assinatura do autuado ou de seu representante legal, fato que efetivamente não aconteceu, no caso concreto.

## DO MÉRITO

1) A ASJIN – Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância dessa eminente Agência prolatou decisão, em Segunda Instância Administrativa, a qual reformulou a decisão anterior.

2) Porém, no dia 12/06/2020, a ANAC publicou a resolução nº 566 que estabelece novos critérios nos cálculos das multas oriundos dos processos administrativos sancionadores.

3) Uma das medidas sobre a pandemia refere-se ao sobrestamento da fase de julgamento dos processos correntes, nos termos da Resolução nº 583, datada de 03/09/2020, de tal sorte que se aplica ao Processo nº 00065.096509/2013-18.

4) De acordo com a Lei nº 9784/99, nos termos do art. 65 *caput* preconiza: “**Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido (em função da Pandemia) ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada**”.

O art. 3º da Instrução Normativa nº 8, assim preconiza:

“O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração.....”

Ocorre, porém, que o fato novo, ora evocado é que ocorreu a omissão da Administração Pública o auto de infração, não continha, de forma cristalina as outras doze “supostas infrações” adicionais, bem como não foi feita a notificação ao piloto/interessado sobre o chamado indeferimento da renovação da habilitação, interferindo na forma prevista no ato administrativo que deveria estar em conformidade com o regulamento que norteia o PAS, *ab initio*.

## DOS ARGUMENTOS PARA POSTERGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA MULTA

a) A pandemia de COVID-19 estabeleceu-se, no Brasil, oficialmente, em 26/02/2020. Entende-se por pandemia um fenômeno patológico que alcança simultaneamente grande número de pessoas em uma zona geográfica muito vasta.

Para o Direito pandemia significa restrição das liberdades fundamentais, compreendendo quarentena, interdição ou limitação de viagens, recrudescimento de controle fronteiriço. Na aviação, as operações ficaram mais difíceis, de tal sorte que as pequenas empresas aéreas que possuíam um orçamento enxuto, tornaram-se cada vez



- são os custos fixos, tais como: salários e também aluguéis de hangares.
- b) Com advento da COVID-19, dois grandes impactos estão sendo sentidos no âmbito da aviação como um todo, a saber: a) choque de ofertas em que as empresas de aviação reduziram drasticamente as suas produções, em função de novos protocolos operacionais e as incertezas na retomada de seu nível normal de operacionalidade; b) as linhas de produção estão sendo afetadas pela falta de insumos, isto é, as empresas acabam reduzindo o nível de produção e, por conseguinte, as mesmas estão reduzindo mão de obra (pilotos, mecânicos, auxiliares e técnicos agrícolas, a fim de evitar a contaminação).
- c) O segundo grande choque é da demanda, ou seja, em que os clientes estão cada vez mais raros, de tal sorte que estão gastando menos e, por consequência, há uma redução na relação de consumo. Eis o impacto na estagnação na economia do país.

Ora, o Estado Democrático de Direito, ao tratar do problema das pandemias, visando o combate eficaz, procura restringir um dos pilares da globalização econômica que é **a livre circulação de pessoas e, deste modo, há diminuição de prestação de serviços também**. Com isso, os governos estaduais e os prefeitos restringiram a possibilidade de funcionamento dos comércios locais, uma vez que determinaram fechamento de tais estabelecimentos, portanto sem relações de consumo, com algumas exceções.

Os principais desafios que a COVID-19 requer ao Direito são, dentre outros, garantir o direito à saúde em momentos de exacerbação da crise, bem como conceder e gerir o **“estado de exceção”** instalado, em maior ou menor grau, frente aos grandes riscos sanitários.

d) Embora a ANAC tenha tomado todos os cuidados em função do acometimento da COVID-19, na chamada “Principais medidas do setor aéreo após início da pandemia – Linha do Tempo”, ou seja, uma série de medidas emergenciais foi adotada pela Agência Reguladora e pelo Governo Federal com o propósito de minimizar os impactos negativos do novo coronavírus sobre o setor aéreo, nos leva a crer que, mesmo assim, não são suficientes para restabelecer o *status quo ante* e o equilíbrio nas **relações jurídico-econômicas** entre a Administração Pública e os interessados, em outras palavras, a medida que o problema de saúde pública avança, no Brasil e no mundo, requer mais atitudes pontuais, a serem adotadas pelas autoridades e, deste modo, a flexibilização nas aplicação de regras, sob o ponto de vista **econômico e social** se faz necessário.

e) No Senado Federal, por sua vez, há um **Projeto de Lei nº 840, de 2020** com o fito de **suspender por cento e oitenta dias, a exigibilidade da cobrança de multas de trânsito** em caso de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional. Para tanto, há uma justificativa, qual seja, o Brasil e o mundo enfrentam a maior crise sanitária das últimas décadas, ocasionada pela disseminação do Coronavírus. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, em março de 2020, houve 207.855 casos confirmados e mais de 9000 mortes em 166 países. **A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que até 25 milhões de pessoas ficarão desempregadas em decorrência dessa calamidade.**

Ante o exposto, o interessado requer a V. Sa:

- 1) Que o presente expediente seja admitido e analisado por autoridade competente, nos termos da Resolução nº 565 da ANAC, em função da situação excepcional, em meio a pandemia da COVID-19, que a norma seja flexibilizada para efeito de conhecimento e provimento desse pleito.
- 2) Que esse **pedido de suspensão de pagamento da multa** seja conhecido e provido e as argumentações, em preliminar, nos termos do art. 4º da Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, possam ser analisadas satisfatórias, bem como em seu mérito.
- 3) Que as **alegações do presente expediente** sejam acatadas no sentido de que o processo seja considerado nulo e, por conseguinte, uma nova decisão proferida venha reformular a decisão de segunda instância (art. 48 da Resolução nº 472/2018) e o feito arquivado, **definitivamente**, sem qualquer possibilidade de punição ao interessado.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Salvador-BA, 01 de abril de 2021.



JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI

Piloto de Aeronaves



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul,  
Brasília/DF, CEP 70308-200 - [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)  
+55 (61) 3314-4154

Ofício nº 9754/2020/ASJIN-ANAC

Brasília, 23 de setembro de 2020.

A

**JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI**

RUA ALAMEDA GARRET, 54

ITAIGARA

SALVADOR / BA

41.815-320

*Processo SEI (NUP): 00065.096664/2013-34*

*Auto de Infração: 08145/2013/SSO*

*Processo(s) SIGEC: 670794207*

Assunto: **Decisão de Segunda Instância Administrativa.**

Anexo: **Parecer 621 (4612316); Decisão Monocrática de Segunda Instância 627 (4688773).**

**DECISÃO: Reformada a decisão de primeira instância. Multa aplicada no valor de R\$ 10.192,15 (dez mil e cento e noventa e Dois reais e quinze centavos).**

Senhor(a) Interessado (a),

1. Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi proferida decisão no processo administrativo identificado acima, por meio da qual foi **reformada a decisão proferida em primeira instância**, nos termos do ato anexo.
2. O inteiro teor da decisão estará disponível no site oficial da ANAC (<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal>), observando-se, no entanto, que a sua disponibilização na rede mundial de computadores (internet) não substitui esta intimação.
3. **O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta notificação, por meio Guia de Recolhimento da União – GRU (disponível para emissão no endereço eletrônico [www.anac.gov.br/gru.asp](http://www.anac.gov.br/gru.asp)) [1].

4. O interessado poderá recorrer da decisão no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da ciência, somente nas hipóteses previstas na Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

5. **O recurso não terá efeito suspensivo.** (Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018)

6. **Para interposição utilize o Protocolo Eletrônico.** Acesse [www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/protocolo-eletronico](http://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/protocolo-eletronico), e saiba como se cadastrar.

7. Fica o intimado ciente de que não havendo a quitação no prazo, e persistindo a situação de inadimplência por **75 (setenta e cinco) dias**, a contar do recebimento desta notificação, será promovida a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral Federal – PGF, para inscrição em Dívida Ativa.

8. Para informações sobre parcelamento, acesse [www.gov.br/pt-br/servicos/parcelar-multas-em-divida-corrente](http://www.gov.br/pt-br/servicos/parcelar-multas-em-divida-corrente).

9. Para solicitar restituição de pagamento, acesse [www.gov.br/pt-br/servicos/obter-restituicao-de-multa-junto-a-anac](http://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-restituicao-de-multa-junto-a-anac).

10. Para outras informações relativas ao débito, ligue para 163, ou acesse [www.anac.gov.br/fale-com-a-anac](http://www.anac.gov.br/fale-com-a-anac).

11. Em caso de pagamento ou suspensão de exigibilidade por decisão judicial, desconsiderar os prazos relativos à cobrança.

Atenciosamente,

#### AVISO

Por força da Resolução ANAC nº 520, de 3 de julho de 2019, a partir de janeiro de 2020, as comunicações deixam de ser realizadas pela via postal, e os usuários não cadastrados no Protocolo Eletrônico que figurarem como interessados em processos administrativos em tramitação na Agência poderão ser notificados via publicação oficial (D.O.U.). O cadastro permitirá o recebimento das intimações por meio eletrônico, além do peticionamento de manifestações pela internet. Pessoas jurídicas poderão cadastrar responsáveis legais e conceder procurações eletronicamente a usuários já cadastrados. Visite o nosso site e saiba sobre as novas regras. Acesse: [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br), ou ligue para 163 e fale com a ANAC.

- Para consultar processos ostensivos, utilize a Pesquisa Pública. Saiba mais em [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br).

- Para outras informações, acesse a página da ASJIN, na internet: [www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal](http://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal).





PARECER Nº 621/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.096664/2013-34  
 INTERESSADO: JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

**PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Infração:** Realizar voo com Certificado de Capacidade Física (CCF) suspenso.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

**I - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de retorno de processos administrativos sancionadores, nos quais o Interessado foi notificado e se manifestou sobre a convalidação dos autos de infração que tiveram seu enquadramento legal alterado para a **alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91**, nos termos do Parecer nº 1352/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1526/2019 (3678148 e 3696617).

2. Em síntese, foram lavrados 53 (cinquenta e três) Autos de Infração para **JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI**, pelo fato de o piloto ter tripulado as aeronaves de marcas PT-EZN, PT-KRO, PT- KQS e PT-LMA, nas datas, horários e locais descritos na tabela abaixo, com o seu Certificado de Capacidade Física - CCF suspenso:

| NUP                  | SIGEC       | Data do Fato | Local       | Hora  | Aeronave | Auto de Infração |
|----------------------|-------------|--------------|-------------|-------|----------|------------------|
| 00065.096664/2013-34 | 645.859.159 | 12/02/10     | SNPP-SBSV   | 15:40 | PT-KQS   | 08145/2013/SSO   |
| 00065.130595/2013-03 | 645.863.157 | 10/01/10     | SIRI -SNPP  | 11:37 | PT-EZN   | 08719/2013/SSO   |
| 00065.096677/2013-11 | 645.828.159 | 11/02/10     | SBSV-SNPP   | 13:42 | PT-KRO   | 08138/2013/SSO   |
| 00065.096747/2013-23 | 645.845.159 | 20/02/10     | SBSV- SNPP  | 15:26 | PT-KRO   | 08087/2013/SSO   |
| 00065.096556/2013-61 | 645.851.153 | 21/02/10     | SIRI-SBSV   | 13:22 | PT-KRO   | 08096/2013/SSO   |
| 00065.096575/2013-98 | 645.847.155 | 20/02/10     | SBSV- SNPP  | 16:46 | PT-KRO   | 08089/2013/SSO   |
| 00065.096583/2013-34 | 645.849.151 | 21/02/10     | SNPP-SBSV   | 10:50 | PT-KRO   | 08094/2013/SSO   |
| 00065.096640/2013-85 | 645.861.150 | 21/02/10     | SBSV-SNPP   | 10:25 | PT-KQS   | 08149/2013/SSO   |
| 00065.096665/2013-89 | 645.860.152 | 12/02/10     | SBSV-SNPP   | 16:55 | PT-KQS   | 08146/2013/SSO   |
| 00065.096676/2013-69 | 645.853.150 | 11/02/10     | SBSV – SIRI | 12:47 | PT-KQS   | 08137/2013/SSO   |
| 00065.096555/2013-17 | 645.850.155 | 21/02/10     | SBSV-SIRI   | 12:25 | PT-KRO   | 08095/2013/SSO   |
| 00065.096743/2013-45 | 645.843.152 | 20/02/10     | SNVB- SIRI  | 12:20 | PT-KRO   | 08085/2013/SSO   |
| 00065.096573/2013-07 | 645.846.157 | 20/02/10     | SNPP-SBSV   | 16:01 | PT-KRO   | 08088/2013/SSO   |
| 00065.096738/2013-32 | 645.839.154 | 20/02/10     | SIRI-SBSV   | 09:50 | PT-KRO   | 08039/2013/SSO   |
| 00065.096580/2013-09 | 645.848.153 | 21/02/10     | SNVR-SBSV   | 09:16 | PT-KRO   | 08092/2013/SSO   |
| 00065.096691/2013-15 | 645.862.159 | 21/02/10     | SNPP-SBSV   | 15:45 | PT-KQS   | 08154/2013/SSO   |
| 00065.096745/2013-34 | 645.844.150 | 20/02/10     | SIRI- SBSV  | 13:30 | PT-KRO   | 08086/2013/SSO   |
| 00065.096681/2013-71 | 645.855.156 | 12/02/10     | SBSV - SIRI | 12:30 | PT-KQS   | 08141/2013/SSO   |
| 00065.096660/2013-56 | 645.856.154 | 12/02/10     | SIRI-SNPP   | 13:15 | PT-KQS   | 08142/2013/SSO   |
| 00065.096617/2013-91 | 645.837.158 | 19/02/10     | SNPP-SBSV   | 17:05 | PT-KRO   | 08037/2013/SSO   |
| 00065.096869/2013-10 | 645.826.152 | 17/02/10     | SBSV – SNPP | 08:27 | PT-KRO   | 08026/2013/SSO   |
| 00065.096661/2013-09 | 645.857.152 | 12/02/10     | SNPP – SBSV | 13:35 | PT-KQS   | 08143/2013/SSO   |
| 00065.096866/2013-86 | 645.825.154 | 16/02/10     | SIRI - SBSV | 13:20 | PT-KRO   | 08025/2013/SSO   |

[https://sei.anac.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=5978044&infra\\_sist...](https://sei.anac.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5978044&infra_sist...) 1/9



|                      |             |          |             |       |        |                |
|----------------------|-------------|----------|-------------|-------|--------|----------------|
| 00065.096740/2013-10 | 645.840.158 | 20/02/10 | SBSV - SIRI | 10:45 | PT-KRO | 08040/2013/SSO |
| 00065.096870/2013-44 | 645.827.150 | 17/02/10 | SNPP-SBSV   | 09:03 | PT-KRO | 08027/2013/SSO |
| 00065.096636/2013-17 | 645.815.157 | 14/02/10 | SBSV - SNVR | 15:10 | PT-IMA | 07981/2013/SSO |
| 00065.096614/2013-57 | 645.836.150 | 19/02/10 | SBSV-SNPP   | 15:10 | PT-KRO | 08036/2013/SSO |
| 00065.096618/2013-35 | 645.838.156 | 20/02/10 | SBSV - SIRI | 09:00 | PT-KRO | 08038/2013/SSO |
| 00065.096742/2013-09 | 645.842.154 | 20/02/10 | SIRI - SNVB | 11:30 | PT-KRO | 08084/2013/SSO |
| 00065.096557/2013-14 | 645.852.151 | 21/02/10 | SBSV-SNPP   | 15:00 | PT-KRO | 08097/2013/SSO |
| 00065.096662/2013-45 | 645.858.150 | 12/02/10 | SBSV-SNPP   | 15:00 | PT-KQS | 08144/2013/SSO |
| 00065.096862/2013-06 | 645.824.156 | 16/02/10 | SBSV - SIRI | 12:30 | PT-KRO | 08024/2013/SSO |
| 00065.096540/2013-59 | 645.818.151 | 10/02/10 | SBSV-SNPP   | 15:04 | PT-KRO | 08018/2013/SSO |
| 00065.096542/2013-48 | 645.819.150 | 10/02/10 | SNPP-SBSV   | 15:40 | PT-KRO | 08019/2013/SSO |
| 00065.096539/2013-24 | 645.817.153 | 10/02/10 | SIRI - SBSV | 13:30 | PT-KRO | 08017/2013/SSO |
| 00065.096611/2013-13 | 645.834.153 | 19/02/10 | SBSV-SNPP   | 09:56 | PT-KRO | 08034/2013/SSO |
| 00065.096760/2013-82 | 645.830.150 | 17/02/10 | SBSV-SIRI   | 14:00 | PT-KRO | 08030/2013/SSO |
| 00065.096538/2013-80 | 645.816.155 | 10/02/10 | SBSV-SIRI   | 12:30 | PT-KRO | 08016/2013/SSO |
| 00065.096546/2013-26 | 645.820.153 | 10/02/10 | SBSV-SNPP   | 16:34 | PT-KRO | 08020/2013/SSO |
| 00065.096635/2013-72 | 645.814.159 | 13/02/10 | SNVR - SBSV | 15:18 | PT-IMA | 07980/2013/SSO |
| 00065.096610/2013-79 | 645.833.155 | 17/02/10 | SNPP-SBSV   | 17:50 | PT-KRO | 08033/2013/SSO |
| 00065.096612/2013-68 | 645.835.151 | 19/02/10 | SNPP-SBSV   | 10:37 | PT-KRO | 08035/2013/SSO |
| 00065.096758/2013-11 | 645.828.159 | 17/02/10 | SBSV-SNPP   | 09:57 | PT-KRO | 08028/2013/SSO |
| 00065.096609/2013-44 | 645.832.157 | 17/02/10 | SBSV-SNPP   | 16:03 | PT-KRO | 08032/2013/SSO |
| 00065.096763/2013-16 | 645.831.159 | 17/02/10 | SIRI-SBSV   | 14:47 | PT-KRO | 08031/2013/SSO |
| 00065.096634/2013-28 | 645.813.150 | 13/02/10 | SBSV-SNVR   | 14:59 | PT-IMA | 07979/2013/SSO |
| 00065.096633/2013-83 | 645.812.152 | 13/02/10 | SNVR- SBSV  | 14:20 | PT-IMA | 07978/2013/SSO |
| 00065.096630/2013-40 | 645.811.154 | 13/02/10 | SBSV-SNVR   | 14:00 | PT-IMA | 07977/2013/SSO |
| 00065.096637/2013-61 | 645.810.156 | 14/02/10 | SNVR-SBSV   | 15:38 | PT-IMA | 07982/2013/SSO |
| 00065.096759/2013-58 | 645.829.157 | 17/02/10 | SNPP-SBSV   | 10:35 | PT-KRO | 08029/2013/SSO |
| 00065.096548/2013-15 | 645.821.151 | 10/02/10 | SNPP-SBSV   | 17:09 | PT-KRO | 08021/2013/SSO |
| 00065.096859/2013-84 | 645.822.150 | 16/02/10 | SBSV - SNPP | 10:23 | PT-KRO | 08022/2013/SSO |
| 00065.096861/2013-53 | 645.823.158 | 16/02/10 | SNPP-SBSV   | 10:58 | PT-KRO | 08023/2013/SSO |

3. Advirta-se que os dados e informações constantes desse relatório, em sua grande maioria, foram extraídos dos autos do Processo nº 00065.130595/2013-03, o que não compromete a análise dos demais processos aqui tratados, haja vista que o presente modelo tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

4. Importante observar que, inicialmente, havia sido lavrado um único Auto de Infração (AI nº 06211/2010 - Processo nº 60800.012743/2011-08) para todas as condutas. Contudo, por meio do Despacho nº 06/2013/SEPIR/SSO-RJ (fl. 08v), constatou-se que a norma vigente à época dos fatos era a Resolução nº 25/2008 (art. 10), assim, declarou-se nulo o referido Auto de Infração, com espeque no §3º do art. 7º da IN nº 08/2008 e art. 53 da Lei nº 9.784/99, notificou-se o autuado (fl. 09, Processo nº 00065.130595/2013-03) e determinou-se a lavratura de novos Autos de Infração em conformidade com o MPR 001-008, de 14/08/2009 e art. 10 da Resolução nº 25/2008.

5. Também necessário destacar que os novos Autos de Infração foram lavrados com base nas informações prestadas pela empresa Aero Star Táxi Aéreo Ltda. que enviou cópias legíveis e autenticadas das folhas do Diário de Bordo das aeronaves PT-EZN, PT-KQS, PT-KRO e PT-IMA e PT- JST (fls. 13; 15 e 28) e pelo Comando do CINDACTA-III que encaminhou cópias de Planos de Voos efetuados pelas aeronaves PT-EZN, PT-IDP, PT-JST, PT-KQS e PT-KRO (fl. 30).

#### 6. Defesa Prévia

7. Notificado da lavratura dos Autos de Infração, em 27/08/2013 e 09/09/2013, o Autuado apresentou defesa em 18/12/2014, na qual alega, em suma:

- Vício formal do AI uma vez que não foi respeitado o art. 8º da Resolução nº 25/2008;



- Passaram-se mais de três anos do cometimento da suposta infração até a efetiva autuação não sendo respeitado os princípios da eficiência, da celeridade da segurança jurídica;
- Os elementos constitutivos do ato administrativo não foram obedecidos;
- Efetuou o seu plano de voo diversas vezes porque o sistema permitiu, pois, caso contrário, a ANAC deveria impedir ou alertar o usuário sobre a irregularidade;
- A ANAC faz um alerta via e-mail acerca do vencimento do CMA sugerindo a revalidação mas nem todas as pessoas são obrigadas a ter acesso a redes de internet;
- O CANAC constante do AI não é do piloto autuado;
- É questionável uma irregularidade ser constatada num sistema que foi instituído posteriormente ao fato.

#### 8. Convalidação dos Autos de Infração em Primeira Instância

9. Em 11/11/2014, a primeira instância convalidou os Autos de Infração alterando a capitulação legal para a alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 (fls. 25/26 do processo nº 00065.096637/2013-61) e notificou o Interessado em 02/12/2014 (fl. 35 do processo nº 00065.096637/2013-61).

#### 10. Defesa após a convalidação

11. O Interessado apresenta defesa, em 18/12/2014, reiterando as mesmas alegações expostas anteriormente e acrescenta:

- Que se realmente o piloto participou de composição de tripulação em desacordo com o que estabelece o Código e suas regulamentações, nos termos do art. 302, inciso II, alínea "d", o interessado o fez porque o sistema permitiu;
- Questiona o enquadramento na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 informando que o mesmo não é o mais apropriado, uma vez que o CCF do tripulante estava válido, isto é, não estava vencido, mas sim suspenso;
- E, por fim, lembra que o sistema DCERTA foi instituído, por intermédio da Resolução nº 151, datada de 07/05/2010, sendo assim, pergunta: como uma ocorrência poderá estar registrada em um sistema sendo que este foi instituído depois do fato acontecido? Alega que o sistema DCERTA não é totalmente confiável, haja vista que aceita decolagem de voos IFR em aeródromos não homologados para esse tipo de voo e aeródromos interditados.

#### 12. Decisão de Primeira Instância

13. A primeira instância, em motivada decisão (fls. 26/29 do processo nº 00065.096664/2013-34), afastou todos argumentos apresentados e aplicou multa, no valor de **RS 1.200,00 (mil e duzentos reais), que é o patamar mínimo**, para cada uma das 53 (cinquenta e três) condutas apuradas, pelo descumprimento ao **art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565/86 c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91**, com base no Anexo I da Resolução nº 25/2008, dada a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da referida Resolução (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano), totalizando o montante de **RS 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais)**.

#### 14. Recurso

15. Em 05/02/2015, o Interessado foi notificado da decisão (fls. 32 do processo nº 00065.096664/2013-34) e, na data de 13/02/2015, apresentou recurso (fls. 35/39 do processo nº 00065.096664/2013-34), alegando, em síntese:

- Que a notificação de decisão deve ser motivada nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99;
- Que ao redigir o auto de infração bem como a notificação de convalidação a autoridade de aviação civil se equivocou ao grafar o Código Anac do piloto em CANAC 678425, o qual não pertence ao tripulante;
- Que o auto de infração, inapropriadamente convalidado, retrata uma situação em que não há consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência, porque o CCF do tripulante não estava vencido, mas sim suspenso. Nesse esteio, ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA, a Administração Pública o fez de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade, o qual há de ocorrer à perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao

AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL (ANAC)

SQS QD09 LOTE C EDF PQ CIDADE

CORPORATE TORRE A 3 ANDAR

CEP 70.308 - 200

BRASILIA - DF



|            |   |                   |
|------------|---|-------------------|
| Correios   | REGISTRADO URGENTE<br>registered priority | Peso (kg)<br>0,22 |
| Recebedor  | AR  | MP                |
| Assinatura | Doc.                                      |                   |

JT 60188509 7 BR



JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI

RUA ALMEIDA GARRET N54 CASA

PITUBA SALVADOR - BAHIA

CEP 41.815 - 320



## DESPACHO

À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN)

Assunto: **Pedido de revisão e suspensão de prazo para pagamento de multa CBAer.**

Referência: **Ofício nº02 (5585906)**

1. Trata-se de pedido de revisão do Processo Administrativo Sancionador nº 00065.096664/2013-34, realizado por JOSE CARLOS DO AMARAL MUCCINI (CPF nº 082.371.155-20), o qual ensejou a aplicação da penalidade de multa referente ao Processo SIGEC nº **670794207**, bem como da suspensão do prazo para pagamento do débito, conforme ofício em referência.
2. Assim, sugere-se o encaminhamento do processo à ASJIN para conhecimento e análise do pleito.

**MICHELLE OLIVEIRA LIMA RIBEIRO**

Analista Administrativo

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

**TULIO CAMARGO DA SILVA**

Gerente Técnico de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Oliveira Lima Ribeiro, Analista Administrativo**, em 13/04/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tulio Camargo da Silva, Gerente Técnico**, em 13/04/2021, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5591387** e o código CRC **FFD22AC6**.